ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA

Ref.: Processo Administrativo nº 124/2023
Pregão Presencial n.º 02/CPL/2023

AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.784.050/0001-00, com sede na Avenida Paula Ferreira, 407 – Freguesia do Ó – São Paulo/SP – CEP 02915-000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

Face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. QUESTÃO PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE

Como é sabido, uma impugnação ao Edital deve ser recebida e devidamente processada, ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente a tempestividade, consoante preconizado no item 6 do Edital que estabelece:

6.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Dessa forma, qualquer impugnação enviada até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

Desta feita, diante dos fatos supra, tem-se comprovada a tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Essa Impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial, que tem como escopo a *"contratação de empresa para execução da pintura do prédio da Câmara Municipal de Lorena, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações e condições constantes neste instrumento convocatório e nos anexos."*

Analisando o Edital em epígrafe, identificou-se que a certidão de registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) não é exigida como documento essencial à habilitação técnica, sendo que os serviços serão fiscalizados pelo referido Conselho, o que representa uma grave ilegalidade, de forma que o interesse público restará comprometido, podendo a Administração Pública celebrar contrato com empresa que não detém as condições mínimas para a execução dos serviços, urgindo assim, a necessidade da reforma do instrumento convocatório.

3. DA ILEGALIDADE IDENTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando-se os termos contidos no presente Instrumento Convocatório, essa Impugnante se deparou com uma manifesta ilegalidade, no que tange aos documentos exigidos para a habilitação técnica.

É cediço que as licitações públicas, devem se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, e notadamente o inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, que determina expressamente que DEVEM ser exigidas requisitos mínimos para aferição da capacidade técnica:

> *"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
> ***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**" (grifamos)*

Por esta razão, os editais devem exigir comprovação de capacitação técnica compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes, que no caso equivale dizer que a empresa licitante DEVE possuir registro no órgão fiscalização dos serviços que serão prestados, leia-se CREA, necessária a demonstração da capacidade técnica das licitantes, que consiste na comprovação do atendimento de conjunto de elementos necessários à aferição da capacitação das

proponentes na execução do objeto licitado, isto é, se elas são profissionalmente aptas a executar o objeto do Edital.

À luz de tudo quanto apresentado, resta evidente, que o instrumento convocatório DEVE ser reformado, para que seja incluído a Certidão do CREA na qualificação técnica, nos termos do inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/93:

> Art. 30. [...]
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam de sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **REFORMA** do presente Instrumento Convocatório, adequando-o consoante as razões acima apresentadas, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas – sessão pública, através de nova publicação.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.